

## ARTIGO

# OS MENORES DE IDADE NO JUÍZO DOS ÓRFÃOS DE PORTO ALEGRE (SÉCULO XIX)

## MINORS IN THE COURT OF ORPHANS OF PORTO ALEGRE (XIX CENTURY)

JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOZO\*

### RESUMO

Este artigo buscou analisar o papel desempenhado pelos menores de idade nas ações de tutela que foram abertas no Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, entre os anos de 1860 e 1899. Percebendo a atuação desses agentes históricos, conseguimos avaliar a importância de suas vontades e desejos nos processos judiciais, bem como a falta de atenção a eles por parte dos adultos. A pesquisa teve a História Social como fundamentação teórico-metodológica e verificou que, mesmo não tendo muitas oportunidades, os menores de idade fizeram com que suas vontades fossem sentidas por meio da indisciplina ou da fuga.

**PALAVRAS-CHAVE:** Menor de idade. Tutela. Juízo dos Órfãos. Porto Alegre. Século XIX.

### ABSTRACT

This article seeks to analyze the role of minors in guardianship actions that were opened in the Court of Orphans of Porto Alegre, between the years 1860 and 1899. Realizing the historical performance of these agents, we appreciate the importance of their wants and desires in court proceedings as well as the lack of attention to them by adults. The research had the Social History as a theoretical and methodological basis and found that, despite not having many opportunities, minors have made their will be felt by indiscipline or trail.

**KEYWORDS:** Minor. Guardianship. Court of Orphan. Porto Alegre. XIX century.

Era segunda-feira, primeiro dia do mês de setembro de 1890, quando o Juiz de Órfãos Dr. Bernardo Dias de Castro Sobrinho determinou, no processo de Tutoria *Ex-officio*, que o menor Ramiro,<sup>1</sup> que tinha apenas seis anos de idade e era “*órfão de pai e mãe*”, fosse tutelado pelo Capitão Antonio Oliveira Soares. A nomenclatura *Ex-officio* é um termo em latim muito utilizado no direito para designar quando o Juiz, pelo imperativo legal de que a lei o revestia, determinava algo sem que houvesse a ação ou mesmo a provocação das partes interessadas no processo. No dia seguinte ao da determinação do Juiz de Órfãos, o termo foi assinado pelo Capitão Soares.

Contudo, na sexta-feira, treze de outubro, foi inclusa nos autos a petição de autoria de Emma Gleckier, na qual esta informava que havia imigrado da Bélgica para o Rio Grande do Sul, junto com seus irmãos, ficando seus pais Clemant Gleckier e Carlota Gleckier naquele país. Ocorre que um de seus irmãos, chamado Remy, quando de sua chegada a Porto Alegre, foi colocado na casa de Antonio de Oliveira Soares e que esse senhor, no dia primeiro de setembro, fora designado pela instituição como tutor de seu irmão; mas, acrescentou, “*semelhante tutela não tem razão de ser, uma vez que não está extinto o pátrio poder*”, esclarecendo: “*1º. Que os pais do menor Remy estão vivos na Bélgica; 2º. Que esses entregaram o dito menor à guarda e responsabilidade da supl.te. 3º. Que o tutor do menor não faz outra coisa a seu tutelado que não seja empregá-lo no serviço doméstico*”. Com isso, pediu ao Juiz de Órfãos que fosse destituído da tutela Antonio Soares, e seu irmão retornasse para sua responsabilidade. Para ratificar suas informações,

incluiu os nomes de Henri Kox e Arthur Svoilleu, que poderiam comprovar suas alegações.

No mesmo dia da entrada da ação no Juízo dos Órfãos, o mesmo Juiz que havia determinado a tutoria *ex-officio* mandou que os autos fossem encaminhados para o Curador Geral de Órfãos José de Almeida Martins Costa Junior<sup>2</sup> para que ele se posicionasse sobre o caso em tela. O Curador Geral de Órfãos, de forma sucinta e objetiva, concordou com o seguimento do pleito ao afirmar: “*Sou do parecer que tem lugar a participação requerida*” e, assim, no mesmo dia da devolução dos autos ao Juiz de Órfãos, este os encaminhou ao Juiz de Direito Dr. Carlos Thompson Flores para deliberação, e este, no dia quatorze, determinou: “*Deferida a petição de fl.4 (pedido da irmã). Designe o escrivão dia e hora; como citação, além do tutor, do Dr. Curador Geral*” para serem ouvidas as testemunhas arroladas pela suplicante.

A data agendada foi dezesseis de outubro. Estiveram presentes o Juiz de Direito, o tutor dos menores, o advogado Germano Hasslocher<sup>3</sup> (contratado pela irmã do menor para atuar no caso), o Escrivão de Órfãos e as duas testemunhas (Arthur Svoilleu e Henri Kox), menos o Curador Geral. Por meio desses dois depoimentos, se poderá ter acesso à forma como o menor Remy, natural da Bélgica, veio para Porto Alegre e foi encaminhado para a responsabilidade do Capitão Antonio Oliveira Soares.

A primeira testemunha a ter sido ouvida foi Arthur Svoilleu, solteiro, com vinte e seis anos de idade, que disse ser natural da Bélgica, morador de Porto Alegre, de profissão caixeiro. Jurou dizer a verdade sobre o que sabia e lhe fosse perguntado sobre o caso em tela.

O Juiz de Direito tomou a palavra e perguntou à testemunha o que ela sabia sobre o conteúdo da petição de Emma Gleckeir. Arthur Svoilleu disse que conhecia esta, “*com quem partiu da Bélgica para o Brasil*”, que ela viera junto com sua mãe, um irmão de maior idade e outros irmãos, dentre eles Remy. Contudo, depois de terem chegado ao Brasil, a mãe dela havia morrido no Rio de Janeiro, e os irmãos acabaram ficando sob a responsabilidade do irmão maior de idade, Beny. Sucedeu, porém, que este morreu “*afogado*”, tendo ficado Remy sob a responsabilidade de sua irmã Emma Gleckeir. O pai deles ainda continuava na Bélgica, “*de onde instantemente [sic] escreve reclamando para reaver o filho, sob cuja responsabilidade colocou*” em Emma Gleckeir. Acrescentou que “*viu estas cartas, cuja autenticidade assegura por conhecer a letra do pai*” dela, e, para finalizar, disse que era intento da irmã de Remy “*levá-lo consigo para o Rio de Janeiro, de onde deve partir para a Bélgica*”. O tutor do menor questionou o depoimento devido ao fato de a testemunha ter tido interesse no retorno de seu tutelado para “*o poder da justificante*” Emma Gleckeir. Como nada mais foi dito, lido o relato e, como estava de acordo como exposto, todos assinaram.

A segunda testemunha foi chamada. Henrique Koyy (Henri Kox), que, na época, tinha quarenta anos de idade, também era natural da Bélgica, morava em Porto Alegre e tinha a profissão de carpinteiro. Mas este, diferentemente, de Arthur Svoilleu, não sabia falar português; assim, foi necessário um tradutor e, para tal função, foi nomeado Augusto Nielson. Quando o Juiz de Direito Dr. Carlos Flores tomou a palavra, leu a petição da suplicante e perguntou sobre o conhecimento que a testemunha tinha do caso lido, obteve como resposta de Henri Kox:

Disse que sabe que o pai do menor Remy está vivo na Bélgica, conhecendo-o pessoalmente há muitos anos, e que a mãe do morreu no Brasil. Disse mais que o pai do menor constantemente reclama da justificante [Emma Gleckeir] o filho, a cujos cuidados confiou, sabendo disto por pessoas da família dele testemunha, que residem em Contenhague [sic], onde também mora o pai do menor, que a este respeito tem escrito.

O tutor não se manifestou sobre o que foi dito. Lido o escrito e achando-se conforme foi dito, assinaram todos.

Dessa forma, as duas testemunhas - assim como a suplicante, naturais da Bélgica - foram ouvidas e apoiaram o apresentado por Emma Gleckeir; depois de colhidos os depoimentos, o Juiz de Direito pediu vistas ao Curador Geral de Órfãos e no dia vinte e dois de outubro, o Dr. Antonio Corrêa de Oliveira, Curador Geral de Órfãos Interino, deu seu parecer:

A justificante não declarou se era *sui juris*<sup>4</sup>, ou se também, como seu irmão, é filha-família.<sup>5</sup> Penso, que se é *sui juris*, poderá ter seu irmão em sua companhia pronto que outrem, pessoa idônea, na conformidade da lei, assuma a Curadoria do menor, atenta a ausência de seu pai, em país estrangeiro, exonerando-se neste caso, o tutor nomeado, e que, aquele curador, de acordo com o respectivo agente ou representante consular da Bélgica - promova a volta do aludido menor, p.[para] seu país, e em companhia de sua irmã. O meritíssimo juiz proverá, porém como parecer em sua sabedoria.

Três dias depois, os autos retornaram para as mãos do Juiz de Direito e este, no dia primeiro de novembro, julgou que: “*Selados e preparados, sejam conclusos*”, dessa forma, o processo seguiu o solicitado pela irmã, o pequeno Remy e o parecer do Curador Geral de Órfãos Interino.

Não sabemos se o menor voltou para seu país natal, se houve interferência da autoridade consular belga na família dele ou mesmo se ele continuou a trabalhar em outro local, sob a responsabilidade de sua irmã

ou de outra pessoa. Mas o certo é que o gatilho que acionou os desdobramentos da ação foi a deliberação à revelia das partes interessadas no pequeno Remy.

As deliberações *Ex-officio* são uma prática no Judiciário até hoje (principalmente utilizada pelo Ministério Público), mas, por que decidir dessa forma quando havia crianças envolvidas e mais, quando elas próprias eram o principal agente interessado e sobre as quais recairiam os efeitos das decisões?

A tutela não foi um instrumento legal pensado para a finalidade que veio a se constituir no Brasil no final do século XIX e início do século XX: a da guarda de um menor de idade. O encargo da tutela não visava somente ao zelo e cuidado quanto à integridade física e psicológica de uma criança ou jovem que viesse a ficar sem os pais, mas consistia em um dispositivo legal que visaria aos cuidados quanto aos benefícios de um menor quando este tivesse bens a receber como herança ou legado.

Ou seja, esse encargo foi criado pelas Ordenações Manuelinas, e mantido nas Ordenações Filipinas, como um meio de proteção aos interesses dos menores de idade frente àqueles maiores de idade que poderiam se aproveitar de sua “falta de capacidade” na distribuição patrimonial promovida dentro de um inventário. Dessa forma, é completamente legítima a ação do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre quando este tinha a obrigação legal de, em até de 30 dias,<sup>6</sup> atribuir um tutor para uma criança, adolescente ou jovem, uma vez que os processos de inventário tinham um prazo legal – quando envolviam menores de idade – para serem abertos: início em até 30 dias e término em até 60 dias.<sup>7</sup>

O gráfico 1, a seguir, demonstra que 96% dos processos de tutela abertos entre 1860 e 1899<sup>8</sup> (952) respeitaram o determinado na lei, tendo sido julgados dentro do período de até um mês. Os dados são mais significativos se levarmos em conta que 25% das ações foram decididas no mesmo dia da abertura do auto judicial, ou mesmo, que 79% dos processos foram finalizados em até uma semana.<sup>9</sup>



Gráfico 1: **Tempo de duração**, baseado nos processos de tutela de 1860 a 1899, depositados no APERS.<sup>10</sup>

Dessa forma, não era incomum que casos como o do menor Remy (visto anteriormente) fossem deliberados de forma rápida e, tão célere como fora decidido, retornassem ao Judiciário com o questionamento sobre a resolução do Juiz de Órfãos.

Os menores de idade eram lançados em processo judiciais por um motivo, o qual, na maioria das vezes, acabava por se dissipar no seguimento da ação, quando o centro das atenções era alterado e recaía sobre os adultos, fosse magistrado, de acordo com o poder de que a lei o revestia, fosse litigante, na avaliação de suas habilidades e capacidades para receber ou perder a guarda de um menor de idade.

Mas, enfim, quem eram essas crianças que eram apresentadas no Juízo dos Órfãos?

### **Os menores de idade no Juízo dos Órfãos**

Escrever sobre os menores de idade não é tarefa fácil uma vez que o que ficou deles para nós está, na maioria das vezes, filtrado pela pena daquele que construiu o documento (geralmente do sexo masculino, letrado e funcionário estatal), no caso dos processos de tutela: advogados, escrivães e juizes. Assim, não é de se espantar que os menores de idade acabassem por se tornar agentes descritos na terceira pessoa do singular nos processos. Raramente possuíam vez ou voz, aparecendo eventualmente nos autos, por exemplo, quando o Curador Geral ou o Juiz de Órfãos solicitava a presença deles para algum esclarecimento, como ocorreu com o menor Firmino Teixeira Coelho.<sup>11</sup>

Na segunda-feira, quatro de novembro de 1878, o espanhol Manuel Vasques, que era padeiro e confeitiro, com comércio na Rua General Silva Tavares, centro de Porto Alegre, comunicou ao Juízo dos Órfãos que tinha em sua “*oficina*” um menino com doze anos de idade, que era órfão de pai, e que lhe fora enviado de Lagoa Vermelha, região



nordeste do Rio Grande do Sul, pelo Dr. Augusto José Ferrari, com o objetivo de ele “*ensinar a arte de padeiro e confeitiro*” para aquele menor. Assim, requereu a tutela do menor para dar seguimento na “*aprendizagem de seu protegido*”.

O estabelecimento comercial de Manuel Vasques seria, no século XX, um dos locais preferidos dos grupos elitistas porto-alegrenses, composto por jornalistas, intelectuais e autoridades que saíam dos espetáculos musicais e teatrais que ocorriam próximo ao seu novo endereço comercial, ainda no centro da cidade, na Rua de Bragança (atual Marechal Floriano). O memorialista Aquiles Porto Alegre, ao recordar o estabelecimento, informa-nos que se tratava de um local seletivo, onde eram recebidas unicamente as pessoas que estivessem bem vestidas - as demais eram barradas - e o dono era muito respeitado pelos frequentadores do estabelecimento.<sup>12</sup>

Para ratificar seu argumento, Vasques anexara ao seu pedido uma carta escrita pelo Dr. Augusto José Ferrari, remetida da distante colônia de Caseros.<sup>13</sup> O autor era médico, formado pela Faculdade de Medicina da Bahia no ano de 1853,<sup>14</sup> e militar do Exército, ocupando a posição de cirurgião-mor,<sup>15</sup> tendo alcançado, dentro da hierarquia da instituição, a posição de General de Brigada<sup>16</sup> (hierarquicamente acima do posto de Coronel).

Por meio dessa carta, ficamos conhecendo o real motivo por detrás da solicitação de tutela por parte de Manuel Vasques. O médico-militar revelava que havia recebido a “*carta*” de Vasques e que via nela os “*receios*” dele em perder para os “*invejosos*” de “*sua profissão*” mais um estudante de seu ofício, uma vez que “*os exemplos de terem sido alguns de seus*

*aprendizes seduzidos p.[para] outras casas comerciais, sem haverem adquirido todo o conhecimento de sua arte*”. Dessa forma, a tutela do menor Firmino estava atrelada ao receio do mestre em perder seu discípulo, ou seja, este não queria mais correr o risco de ensinar o que sabia ao aprendiz, temendo que este, motivado quem sabe por fatores econômicos, resolvesse abandonar o local de ensino e se empregar numa nova padaria e confeitaria, como já ocorrera com outros.

Ainda na mesma carta, ficamos sabendo como o menor foi entregue a Augusto José Ferrari. O autor da missiva nos informa que *“Firmino é menino que foi-me dado há quatro anos pela sua mãe p<sup>a</sup>. [para] educá-lo, e dar-lhe um emprego que julgasse melhor; ele não tem pai, a mãe dele é uma honesta senhora, reside na província do Paraná e tem muitos outros filhos*”. Possivelmente, quando a mãe se mudou para o Paraná, percebeu que seria melhor deixar seu filho aqui, com uma pessoa que já o conhecia e pudesse encaminhá-lo para ensinar um ofício, como solicitou a mãe do menino.

Dessa forma, Augusto Ferrari aconselha Manuel Vasques a requerer a

[...] tutela ao Dr. Juiz de Órfãos dessa cidade, no que eu conformo-me por ver que é para o benefício do menino, e assim desse modo cessarão o receio que vmce. [vosmêce] nutre da parte dos malefícios em retirarem-no da casa antes de adquirir cabedal do conhecimento de sua profissão de padeiro e confeitoiro.

Sendo essa a melhor alternativa encontrada pelo militar para que o menor continuasse com aquele a quem ele havia entregado para aprendizado, *“portanto, nas atuais circunstancias entendo que p<sup>a</sup>. [para] meu interesse, que consiste em ver o menino adquirir todo o conhecimento e complete de sua*

arte p<sup>a</sup>. [para] *ser um bom artista futuro, e moralizado [...]*” a tutela seria o meio mais seguro para que Manuel Vasques assumisse a legal responsabilidade sobre o menino.

Na quarta-feira, dia seis de novembro, os autos foram encaminhados para o Juiz de Órfãos Substituto Dr. Epaminondas Brasileiro Ferreira, que pediu vistas do processo ao Curador Geral de Órfãos sobre a solicitação de tutela e este, de forma sucinta, escreveu somente: “*concordo*”. No mesmo dia, os autos retornaram ao Juiz, e este, seis dias depois, decidiu ouvir o menor sobre o tema em tela: “*Intime-se ao supl. [suplicante] para trazer o menor à casa de minha residência amanhã às 2 horas da tarde a fim de ser aí m.mo [mesmo o] menor inquirido para esclarecimento deste juízo*”.

Em obediência à solicitação do Juiz de Órfãos, o menor foi encaminhado (no dia treze de novembro) e, quando, em frente ao magistrado, foi inquirido por aquele sobre “*qual seu nome, idade, filiação, naturalidade e profissão*”, o menor, então, disse:

[...] chamar-se Firmino Teixeira Coelho, ter quinze anos de idade, filho de Vasco da Gama Teixeira Coelho, ser natural de Lagoa Vermelha desta província, e aprendiz de Confeiteiro. Perguntado a [sic] quanto tempo se acha nesta cidade e em companhia de quem estava na Lagoa Vermelha. Respondeu que a [sic] cinco meses pouco mais ou menos se acha nesta cidade, vindo de Lagoa Vermelha onde foi confiado ao Doutor Augusto Ferrary por sua mãe ao retirar-se para a Província de Paraná a [sic] cerca de três anos – disse mais que aqui está na companhia do suplicante Manoel Vasques a quem foi remetido pelo mesmo Doutor Ferrary seu parente por afinidade com o fim de se empregar no comercio. Perguntado se no tempo que tem estado na casa do suplicante tem recebido bom tratamento. Respondeu que sim, e que deseja seguir a profissão do mesmo.

Nada mais por ele foi dito e nem lhe foi perguntado. No mesmo dia treze, foi nomeado e assinado o termo de tutela do menor Firmino em favor do suplicante Manuel Vasques.

Os menores serem ouvidos no Juízo dos Órfãos não era algo comum, ainda mais sua vontade ser acolhida, mesmo que a “contragosto” das autoridades legais, como ocorreu com a menor Maria Emilia Fernandes.<sup>17</sup>

O caso dela veio a conhecimento do Juiz de Órfãos por meio do Curador Geral de Órfãos Dr. James Darcy, que acolheu “reclamações” da avó da menor, Euphrasina Antonia da Silva. Ele informou ao Juiz Dr. Antonio Marinho Loureiro Chaves que a menor era órfã de pai e mãe e morava com sua avó, porém que a menina havia saído da casa da avó e estava “*engajada na Companhia Dramática que ora trabalha no Polytheama*”;<sup>18</sup> dessa forma, ao comunicar ao Juiz a situação, solicitou um tutor para a menor e a “*apreensão da referida menor*”.

Os autos foram encaminhados para o Juiz de Órfãos e este, no mesmo dia em que recebeu os autos, determinou:

Intime-se o empresário Dias Braga da Companhia Dramática, atualmente funcionando no Theatro Polytheana, a comparecer amanhã à uma hora da tarde perante este Juízo para informar sobre o alegado na petição retro, e bem assim para apresentar ao Juízo a menor Emilia Fernandes no caso de achar-se esta sob sua proteção.



Imagem 1: **Theatro Polytheana**, em 1899.  
Autor: Herr Colembusch.<sup>19</sup>

No dia dois de maio, na Sala das Audiências, compareceu o empresário José Dias Braga à frente do Juiz e do Escrivão de Órfãos, e pelo magistrado foi inquirido sobre o teor da petição movida pelo Curador Geral de Órfãos. Dias Braga respondeu que

[...] é hábito das companhias dramáticas chamar pela imprensa nos lugares em que chegam para trabalhar pessoas que tomem parte nas representações como figurantes em que cada vila [sic] façam parte do pessoal da mesma companhia. Foi nestas condições que a menor Emilia compareceu aos ensaios sem que soubesse o depoente quem era ela e bem assim as demais que também se apresentavam. Não pode, pois, considerar-se a mesma menor como engajada na Companhia.

Por fim, afirmou que a menina havia vindo ao teatro em companhia de Zulmira de Tal, que era empregada da companhia como costureira, e que “*é possível que esta senhora possa melhor informar ao Juízo*”. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Ao término do depoimento, o Juiz de Órfãos Antonio Marinho Loureiro Chaves mandou que, em atenção ao exposto por José Dias Braga, fosse intimada Zulmira de Tal para “*comparecer no dia 4 do corrente, às 12 horas, perante este Juízo a fim de prestar informações*” sobre o processo em curso e apresentar ao Juízo dos Órfãos de Porto Alegre a menor Maria Emilia Fernandes, “*se esta achar-se em sua companhia*”. No mesmo dia, o Escrivão Arnaldo Vieira Guimarães e o Ajudante do Escrivão Rubens Abbott certificaram ao Juiz que haviam intimado pessoalmente Zulmira.

No dia e hora agendados, estiveram presentes na Sala das Audiências o Juiz e o Escrivão de Órfãos, juntamente com a menor Maria Emilia Fernandes. Ao tomar a palavra, o Dr. Antonio Marinho Loureiro Chaves questionou a menor sobre o que ela podia afirmar sobre o apresentado por sua avó ao Curador Geral de Órfãos, de que tinha saído de casa para empregar-se na Companhia Dramática. Em atenção, respondeu que:

[...] é órfã de pai e mãe, que tem dezoito para dezenove anos, que depois do falecimento de sua mãe, o que se deu há dois anos, foi para a companhia de uma familiar residente na rua da Olaria onde trabalhava, porém, adoecendo, procurou a casa de sua avó Euphrasina a fim de tratar-se, entretanto, depois que dona Zulmira de Tal, empregada na Companhia Dramática, deixou ela respondente [trabalhar no] espetáculo a sua avó brigou com ela respondente obrigando-a assim a refugiar-se em casa de uma senhora de nome Thomazia. Esse fato foi então o que levou a sua avó a vir queixar-se ao Juízo dela depoente. Disse mais que de fato a convite de Dona Zulmira de Tal ela respondente tem tomado parte nas representações da companhia Dramática. [Ainda disse] que ela respondente, como confessa, achar-se de há muito **deflorada** e que condenando-se por isso perdida tomou a resolução firme de acompanhar a Companhia Dramática onde pretende trabalhar, pois que conta com a amizade de uma velha senhora nela empregada, senhora essa bastante conhecida pelo pessoal e que se chama Deolinda.<sup>20</sup>

O Juiz de Órfãos perguntou à jovem quanto ela ganhava nas “*representações do Peletiana*” (encenação em cartaz); “*dois mil e quinhentos por função*”, foi a resposta. Questionada se ela possuía algum bem, disse que não. Para finalizar o depoimento, o Juiz de Órfãos fez a última – e principal – pergunta para a menor: “*prefere a companhia de sua avó a seguir na Companhia Dramática*”? Enfaticamente respondeu: “*que não, porque não só não se dá com sua avó que, aliás, acha-se em precárias condições, como também acha-se resolvida a acompanhar a Companhia*”. Achando-se por satisfeito com os esclarecimentos, o Juiz deu por encerrado o depoimento e encaminhou os autos para vistas do Curador Geral de Órfãos.

Logo no dia seguinte ao do testemunho da menor Maria Emilia Fernandes, o Curador Geral emitiu seu parecer – extremamente singular perante os outros processos de tutela:

Esta Curadoria, de acordo com o Sr. Dr. Juiz de Órfãos; tem procedido no que toca ao paradeiro e futura situação da menor até onde lhe é possível; diante, porém, das **afirmações insistentes, convencidas, espontâneas** e por assim dizer **teimosas** da referida menor, outro e mais eficaz procedimento não se pode promover.<sup>21</sup>

No dia oito de maio, o Juiz de Órfãos Dr. Antonio Marinho Loureiro Chaves tomou a decisão de atender ao parecer do Dr. Curador Geral de Órfãos e às “*declarações feitas pela menor Emilia Fernandes*”; assim, ordenou o arquivamento do processo.

Como se percebe a todo o momento, os documentos produzidos pelo Juízo dos Órfãos iluminam e demarcam presença de personagens obscuros não ligados a qualquer tipo de glória - nascimento, fortuna,

santidade, heroísmo ou genialidade – “que pertencem a essas milhares de existências destinadas a não deixar rastros”. Esses personagens populares *materilizaram-se* para a história graças ao seu encontro com o poder: “sin este choque ninguna palabra sin duda habría permanecido para recordarnos su fugaz trayectoria”.<sup>22</sup> A menor Emília não era mais virgem e, percebendo a pobreza de sua avó - que mal tinha condições para sustentar-se -, encontrou no teatro uma alternativa de vida. Do outro lado, o Juiz Dr. Loureiro Chaves, através dos filtros de sua moralidade proveniente dos grupos elitizados da época, provavelmente via nas “precoces” atividades sexuais de Emília sérios limites à sua transformação em uma esposa modelar; assim, o teatro parecia-lhe uma trajetória compatível com tais demonstrações de autonomia!

Esse caso é singular, pois, assim como o anterior, que envolveu o menor Firmino Teixeira Coelho, a menor Maria Emilia Fernandes também foi intimada para estar presente perante o Juízo dos Órfãos, e sua escolha em não permanecer com sua avó, mas trabalhando na companhia teatral, foi acolhida pelo Judiciário. Talvez o fator moral tenha sido o determinando para os membros da instituição “desistirem” de fazer voltar a jovem para junto de sua avó, ou mesmo nomearem um tutor para ela. Mesmo que um menor apresentasse “*afirmações insistentes, convencidas, espontâneas e por assim [dizer,] teimosas*”, elas não seriam suficientes para “forçar” a Justiça a respeitar seus desejos.

Muitos menores, por não aceitarem o convívio com um adulto, mesmo que aquele fosse chancelado – ou imposto – pela Justiça, acabavam fugindo e buscando abrigo em outros lares. Na análise dos 952 processos abertos no Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, são muito poucos



aqueles que evocaram a voz das crianças como parte importante na tomada de decisão das autoridades estatais. E as fugas eram um expediente comum.

Como o fez o menor Cesar Schamer.<sup>23</sup> Seu pai o apresentou ao Juízo dos Órfãos de Porto Alegre na segunda-feira, dia 28 de junho de 1897, informando que a mãe do menor havia falecido havia doze dias, deixando com ele três filhos: Laura, de quinze anos, Ljdia, com quatro anos, e Cesar, com dez anos; e que, devido à sua “*pobreza*”, não poderia ficar com eles, principalmente com o último, uma vez que este estava há muito tempo “*entregue ao meu compadre José Gonçalves Correia Netto*”, que era estabelecido com comércio na Rua Benjamim Constant, o qual dava ao menor seu filho “*educação e assistindo [-o] com tudo quanto lhe tem sido necessário até hoje*”. Assim, pediu que a tutela de seu filho recaísse sobre o indicado, acrescentando que precisaria se retirar da cidade.

No mesmo dia, o Juiz de Órfãos Dr. Antonio Marinho Loureiro Chaves acolheu a indicação do pai do menor e o termo de tutela do menor - “*estrangeiro*” - Cesar Schamer foi lavrado em favor do comerciante José Gonçalves Correa Netto.

Porém, quase quatro anos depois, o processo voltaria às mãos da Justiça. Na quinta-feira, dia quatorze de fevereiro de 1901, o Juízo dos Órfãos foi informado que o tutor do menor “*não pode, por motivos alheios a sua vontade, continuar exercendo o cargo de tutor do menor Cezar Schamer, filho de Stanislau Schamer*”; dessa forma, pedia a dispensa do cargo de tutor do menino.

O cargo de tutor era regulado pela legislação, e todos os menores poderiam receber um tutor, mesmo que eles tivessem seus pais vivos,

quando estes eram considerados incapazes ou impedidos de administrar os bens de sua prole.<sup>24</sup> A tutela poderia ser dividida em três categorias: testamentária, legítima e dativa.<sup>25</sup> A primeira sessão era destinada àquele tipo de tutoria determinada em testamento em que o pai explicitava quem deveria receber a responsabilidade sobre sua prole; a segunda, era escolhida pela justiça, na ausência ou incapacidade do tutor testamentário em assumir a responsabilidade de um menor, dentre os parentes sanguíneos do menor de idade; por fim, na ausência de pessoas nas sessões anteriores, o Juízo dos Órfãos deliberava sobre a tutoria do menor para pessoas de fora dos laços consanguíneos da criança. Quando a pessoa era nomeada, não era possível a recusa ao cargo, salvo por motivo justo, como doença.

Assumir a responsabilidade de um menor de idade, parente deste ou não, significava assumir também os seguintes deveres:

- a) Educar os órfãos, e fazê-los assoldadar quando for o caso.
- b) Administrar-lhes os bens, como o faria um bom e prudente pai de família.
- c) Dar conta exata dos respectivos rendimentos.
- d) Dar-lhe indenização dos anos e prejuízos, que por sua culpa lhes provierem.
- e) Autorizá-los e representá-los em tudo o que for de interesse deles.<sup>26</sup>

Além disso, o tutor deveria ter toda atenção possível em relação às finanças do menor, pois, caso não comprovasse os gastos pagos com o dinheiro do menor, poderia ser condenado a restituir o valor não comprovado ou até ser preso em virtude disso.<sup>27</sup>

Contudo, os tutores dativos somente seriam obrigados a permanecer no cargo por um período de até dois anos; depois disso, poderiam pedir dispensa da função,<sup>28</sup> como era o caso do tutor do menor Cesar Schamer.

O Juiz de Órfãos Dr. Aurélio Viríssimo de Bittencourt Júnior, ao receber os autos, mandou que estes fossem encaminhados ao Juiz de Comarca para apreciação; neles, o Dr. Antonio Fausto Neves de Souza decide: “*Mostre e prove o supl.te da fol.2 [a folha 2 é a que o pai pede tutor ao filho] os motivos da escusa que pede, seguindo-o o processo de prova no juízo preparador que o regulará?*”.

No dia seguinte ao do despacho do Juiz de Comarca, o Juiz de Órfãos mandou que fosse cumprida a determinação; dessa forma, em atenção ao determinado pelos magistrados, no dia dezenove, foi juntado o seguinte documento em que

José Gonçalves Correa Netto, vem dizer à V.S. que, tendo em 12 do corrente [pedido] sua exoneração [do cargo] de tutor do menor ‘Cezar Chamer’, filho de Estanisláo Chamer que achava-se ausente na Europa e agora tendo chegado e em seguida embarcado para o Estado de S. Paulo, pois ao supl.te à entrega do reff. [referido] menor; à pesar de ter sempre tratado-o com carinho e amizade, e educando-o; ele por muitas vezes fugiu de minha companhia tornando-se ingrato e desatencioso para com o supl., que não pode continuar à ser tutor, porque à ultima fuga dele foi à poucos dias e nas vésperas do embarque de seu pai, de forma que, a despeito das diligências que tinha feito em sua procura tem sido infrutíferos seus esforços; portanto o supl.te insiste em pedir sua exoneração de tutor do aludido menor pelas justos motivos acima expedidos.

O Juiz Aurélio Bittencourt Júnior, ao receber o documento incluso nos autos, encaminhou-os para a conclusão do Juiz de Comarca, que, no

dia vinte e dois, determinaria: “*Atendendo as razões expostas na petição a fls. [folhas] e uma vez que o menor de que se trata tem pai, concedo ao peticionário a excusa pedida. O Dr. Juiz a que diligencia a apreensão do mesmo menor para ser entregue a seu pai. Custas à causa*”. Ao ter novamente em mãos o processo, o Juiz de Órfãos mandou que fosse cumprida a decisão do Juiz de Comarca de exonerar o tutor do cargo.

Contudo, o processo não terminaria no dia vinte e dois de fevereiro, pois o menor Cesar Schmaer, três dias após receber a decisão do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, retornaria à instituição informando que estava “*abandonado por seu pai e tutor*” e pedia que o Juiz concedesse “*licença para verificar praça no 1ª Regimento de Cavalaria da Brigada Militar, e entrar para a banda musical*” do regimento. O Juiz Aurélio Bittencourt Júnior acolheu a petição, que foi assinada pelo próprio menor, e a encaminhou para parecer do Curador Geral de Órfãos.

No mesmo dia, o Curador Geral escreveu:

O requerente pretende verificar praça em um dos corpos da Brigada, visto achar-se sem recursos para a subsistência da vida material. É, porém, incapaz para o penoso serviço da Brigada, por ser um menino fraco, que apenas atingiu a puberdade [atividade que] será pernicioso e prejudicial a concessão da licença pedida. Parece-me, então, ser o caso de nomear-lhe um tutor, que possa cuidar da pessoa, e bens que o referido [possui depositados] na Caixa Econômica. [Dessa forma,] opino pela denegação da licença, e requeiro a nomeação de um tutor.

O Juiz acolheu o parecer acima e mandou que o Escrivão de Órfãos indicasse pessoa idônea para assumir o cargo de tutor do menor, função que recaiu no advogado Antonio Soares Amaya Gusmão.<sup>29</sup>

Lastimável situação desse menor, pois seu pai, pelos infortúnios da vida, acabou por ficar viúvo e, com três filhos sob sua responsabilidade, não podendo sustentar a si e a seus filhos, decidiu, então, tentar a “sorte” na Europa. Pelo seu sobrenome, podemos supor que fosse natural da Alemanha, mas, para isso, não poderia levar sua prole junto (ou não toda). O menino Cesar não ficaria com um estranho, mas sim com José Correa Netto, pessoa que já cuidava do menor, a pedido da família do próprio menor.

O expediente da fuga, como mencionado anteriormente, poderia ser a forma de os menores exporem sua insatisfação com a situação em que se encontravam, em que não eram “criados” pelo pai ou pela mãe, mas sim por um “estranho”, que não era da família. Interessante que uma das fugas de Cesar tenha ocorrido justamente quando o pai do menino havia retornado da Europa e seguiria para São Paulo. Possivelmente tenha aportado em Porto Alegre, entrado em contato com seu filho, explicado sua situação e informado que viajaria novamente para outro lugar, o que pode ter potencializado o desgosto do menor e o motivado a fugir da casa de seu tutor.

Mais singular ainda é o fato de que, em apenas três dias após a decisão de exonerar o tutor do cargo, o menor – que havia fugido – tenha tido ciência do determinado pela Justiça e apresentado uma petição, assinada por ele, solicitando seu encaminhamento para a Brigada. O encaminhamento para escolas militares foi uma prática correcional adotada pelo Estado brasileiro ao longo dos tempos para dirimir a quantidade de crianças órfãs, abandonadas ou mesmo indisciplinadas.<sup>30</sup> Mas, mesmo em se tratando de uma criança “fugitiva”, o Curador Geral

de Órfãos não acreditou que a esta caberia a designação para um regimento da instituição, devido à sua fraca condição física, frente aos severos procedimentos que teria que suportar num regimento da Brigada Militar.

Diferente situação ocorreu com o menor Francisco Laurindo Wicgemann,<sup>31</sup> filho natural, com oito anos de idade, que foi encaminhado ao Juízo dos Órfãos pelo Delegado João Pereira Maciel, em vinte e oito de julho de 1879.

O Delegado informava que o menor não tinha parentes e que “*por isso [está] em condições de ser recolhido ao Arsenal de Guerra onde se lhe ministre o ensino necessário*”.

O Arsenal era um internato de aprendizagem, ao qual eram encaminhados os menores pobres, órfãos e expostos; quando ingressavam, estes eram apartados de suas famílias ou responsáveis, permanecendo sob a autoridade dos professores, pedagogos, inspetores e do diretor da instituição. No artigo terceiro do regulamento próprio do Arsenal de Guerra de Porto Alegre,<sup>32</sup> os pais ou tutores deveriam até assinar um termo comprometendo-se a não retirar o menor da instituição antes de este ter completado sua formação; caso contrário, seriam penalizados com o pagamento aos cofres da província das custas do Arsenal com a criança. Os menores que entravam deveriam ter mais de 6 e menos de 8 anos de idade; não poderiam estar doentes, sofrer de epilepsia, ser escravos ou fracos, possuir maus costumes ou ser “idiotas” (acreditamos que esteja relacionado ao termo *idiotia* que, na psicologia, está relacionado aos indivíduos com menor grau de desenvolvimento intelectual).

Quando uma criança era encaminhada para o Arsenal de Guerra de Porto Alegre, ela poderia ficar até a idade de 18 anos, podendo, então, ser dispensada (se tivesse concluído seu aprendizado e possuísse autonomia para gestar a própria vida), ser encaminhada para o Arsenal da Marinha e Guerra na Corte ou mesmo ingressar como operário nas oficinas dentro da própria instituição. Os menores do Arsenal de Guerra deveriam ser encaminhados pelo governo provincial passando a ser sustentados por ele (o ensino era gratuito); no Arsenal de Guerra, os menores poderiam aprender as primeiras letras, aritmética, doutrina cristã e música, além de ofícios, estando habilitados para ser: carreteiro, latoeiro, sapateiro, ferreiro, correiro, funileiro, coronheiro, alfaiate, tanoeiro ou artífice de fogos. Essas atividades internas nas oficinas (trabalho) poderiam gerar um pecúlio diário para o menor, sendo 250 réis pagos para aqueles sustentados pelo governo brasileiro e 220 réis para os amparados pelo governo provincial; contudo, se o menor ganhasse até 320 réis, poderia ficar com o valor, e o que o ultrapassasse, segundo o regulamento da instituição, seria encaminhado para o caixa do Arsenal de Guerra.



Imagem 2: **Arsenal de Guerra**, final do século XIX.

Autor: Desconhecido.<sup>33</sup>

Ao receber o pedido do Delegado, o Juiz Substituto de Órfãos Dr. Epaminondas Brasileiro Ferreira nomeou Jacob Backer para o cargo de tutor do menor e solicitou que este o encaminhasse ao Diretor do Arsenal de Guerra, solicitação acompanhada de “*urgência*”.

No dia seguinte ao da entrada do processo no Juízo dos Órfãos, o termo de tutela foi assinado, mas, no mesmo dia, o Diretor do Arsenal de Guerra Major Antonio Pereira Salgado mandou que, em atenção ao regulamento da instituição, deveria ser apresentada a “*certidão de idade ou justificação da mesma, naturalidade, filiação ou qualquer outro documento que defina as condições do menor*”; uma vez atendidas as normativas do regulamento,



“esta Diretoria nenhuma dúvida tem em mandar admitir o mesmo menor em uma das companhias de aprendizes”. Em atenção ao pedido do Diretor do Arsenal de Guerra, o Juiz de Órfãos ordenaria, com “*toda a brevidade*”, que se satisfizesse a solicitação.

Dessa forma, em trinta de julho de 1897, o tutor Jacob Backes pediu o assentamento de batismo do menor Francisco Laurindo Wicgmann ao pároco Hildebrando de Freitas Pedroso, da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, que escreveu:

Certifico que revendo os assentos de batizado de pessoas livres, achase o assento da petição retro cujo teor é o seguinte. Aos vinte e nove dias do mês de julho de mil oitocentos setenta e nove, na Matriz de Nossa Senhora do Rosário, batizei solenemente a Francisco Laurindo Wicgmann, nascido há oito anos, ignora-se o mês, filho natural de Francisca Laurinda das Chagas, natural desta província, e ignora-se os avós. Foram padrinhos Jacob Backer e Domingas Maria da Rosa: e para constar fiz este assento, que assino.

Após a comprovação ou a fabricação desse assentamento de batismo (uma vez que não havia como respaldar as afirmações, pois era como se o menor estivesse nascendo para o Estado a partir daquele registro, sem alguém que pudesse ratificar ou questionar as alegações), o menino Francisco foi encaminhado – definitivamente – para o Arsenal de Guerra.

Outro que foi encaminhado ao Arsenal de Guerra foi o menino Arthur,<sup>34</sup> de 7 anos de idade, mas esse menor, por outro lado, foi encaminhado pelo Subdelegado do 3º Distrito Policial devido à série de maus-tratos que sofria. Em seu ofício, ele afirmou:

Constando-me, no dia 9 do corrente [fevereiro de 1872], que neste distrito existia uma parda liberta de nome Deolinda Pereira da Glória, e que tinha em sua companhia um órfão também de cor parda, de nome Arthur, de idade de sete anos, o qual era muito maltratado pela dita parda, dirigi-me a casa em que ela residia, e aí encontrei, com efeito, o dito Arthur amarrado com uma corda sobre o pé da sua cama, a boca em miserável estado de queimaduras feitas com óleo quente, além de outros muitos sinais de castigo que se vê no corpo do menino [...].

O Subdelegado (cujo nome não podemos identificar, pois somente assinou a petição, não sendo clara a identificação), então, retira o menor da casa de Deolinda e o leva para junto de si com a finalidade de tratar de seus ferimentos e proceder ao “*exame e auto de corpo de delito*” para processá-la. Com o menino “*quase bom*”, o Subdelegado pediu ao Juiz de Órfãos Segundo Suplente em Exercício Dr. Fausto de Freitas e Castro para nomear um tutor para o menor, o qual fosse encaminhado para a “*classe dos menores do Arsenal de Guerra*”, pedido que foi acolhido com a nomeação do tutor José Bernardino dos Santos.

Mas o Arsenal de Guerra não tinha capacidade para assumir todas as crianças pobres, órfãs ou expostas que existiam. Em 1854, por exemplo, a instituição alcançou a capacidade de 119 internos, número que veio a se reduzir gradualmente com o passar dos tempos devido à estrutura imprópria para um internato; assim, muitas crianças eram acolhidas pelos adultos, familiares ou não, situação que poderia estar além da intenção de dar ensino, abrigo e vestuário, como apontado por muitos adultos como compromisso deles para com o Judiciário (e conseqüentemente para com as crianças e jovens) quando requeriam a tutela de um menor.

Uma das razões em se obter a tutela de um menor poderia estar assentada em se ter um “criadinho gratuito”.<sup>35</sup> Como argumentamos no início, a celeridade com que eram julgados alguns casos poderia causar problemas, como a ocultação da verdade ocorrida no processo envolvendo o menor João Faustino Garcia,<sup>36</sup> de nove anos de idade.

Na sexta-feira, vinte e oito de abril de 1882, o padrinho de batismo do menino, Joaquim Machado da Silva, deu entrada ao processo de tutela de seu afilhado, afirmando que a mãe do menor, Felicidade Constança Garcia, “*não lhe pode dar educação precisa, por ser muito pobre e ter a profissão de criada*”, tendo informado ainda que o menor já havia estado em sua companhia “*e era tratado como filho*”. Dessa forma, para poder dar ao menor “*educação*”, solicitava a tutela de seu afilhado. No mesmo dia, o pedido foi acolhido pelo Juiz de Órfãos Dr. Bernardo Dias de Castro Sobrinho, e o Termo de Tutela e Compromisso foi assinado no sábado seguinte.

Contudo, no mesmo sábado em que havia sido assinado o termo, a mãe do menor João entrou com petição no Juízo dos Órfãos de Porto Alegre na qual afirmava que era a mãe do menor e que o padrinho de seu filho havia pedido para cuidar da educação do pequeno, o que ela havia aceitado “*na esperança de que seu filho tivesse boa educação*”. Contudo, “*passando um ano, porém, vendo a supl. [suplicante] que seu filho em vez de adiantar-se, atrasava-se cada dia e que apenas servia por criado de seu padrinho, que nem sequer lhe dava de vestir*”, ela mandou o buscá-lo, “*pois, se não o fizesse, ficaria o menor inteiramente perdido*”, mas Joaquim Silva, “*naturalmente por espírito mau*” convenceu o menino a sair da casa dela e voltar para a sua; nesse período,

ainda requereu a tutoria do menino, “*que lhe foi concedida sem dívida por ter ilaqueado<sup>37</sup> a boa fé*” do Juízo dos Órfãos.

Acrescentou, por fim, ao seu pedido que o tutor de seu filho era solteiro e “*muito pobre*”, não possuindo as características e condições necessárias para assumir o cargo de tutor de um menor de idade; assim, ela, “*na qualidade de mãe*”, pediu a exoneração de Joaquim Silva do cargo de tutor de seu filho João e, para tal função, sugeria o Capitão Carlos Augusto Pereira da Cunha, que, em conversa com ela, aceitava o encargo.

Os autos foram encaminhados ao Juiz de Órfãos no dia primeiro de maio e este, no mesmo dia, decidiu:

Estando este Juízo informado que o tutor Joaquim Machado da Silva com grande dificuldade poderá promover a educação de seu pupilo, como facilmente pode preencher o cargo de tutor o cidadão P.ra [Pereira] da Cunha, nomeio tutor o cidadão Carlos Augusto P.ra da Cunha, que será intimado, e passe mandado para a entrega do menor.

O interessante nessa ação de tutela não é a rapidez, que, conforme já vimos, era uma prática necessária e recorrente diante dos prazos legais, mas sim a intervenção da mãe do menino e o não questionamento do padrinho das alegações contra sua pessoa, tornando prováveis as acusações da mãe.

O trabalho era uma forma pedagógica de ensinar as crianças – principalmente aquelas não pertencentes aos grupos elitizados da sociedade. Em estudo sobre o trabalho infantil em Minas Gerais na primeira metade do século XIX, Horácio Gutiérrez e Ida Lewkowicz verificaram que seria “interessante observar que não havia diferenciação social quanto à inserção das crianças no mundo do trabalho. Livres,

escravos e libertos vinculavam-se cedo à produção e no aprendizado das mesmas ocupações”;<sup>38</sup> em Porto Alegre, no final do século XIX, Sandra Pesavento verificou “quanto à presença das crianças no mercado de trabalho, esta pode ser notada no comércio como nas indústrias”.<sup>39</sup> Dessa forma, não era estranha a utilização dos menores em atividades laborais como forma de disciplinar o comportamento deles e fazê-los aprender um ofício, como foi o caso daqueles menores encaminhados ao Arsenal de Guerra.

Contudo, havia uma linha muito tênue entre o labor como pedagogia e o labor como forma de criadagem disfarçada. Na quinta-feira, dia quinze de maio de 1879, o Subdelegado de Polícia da freguesia de Pedras Brancas Manoel Soares Sant'Anna apresentou um ofício ao Juiz Substituto de Órfãos Dr. Epaminondas Brasileiro Ferreira no qual informava que, no lugar chamado “*Sesinha*”, naquele distrito, havia um menor de idade de nome Victor,<sup>40</sup> cujo pai era desconhecido e que era órfão de mãe.

Sucedeu, porém, que veio a seu conhecimento que aquele menor vivia em companhia de Narciso José Maciel, o qual o “*trata como se fosse seu cativo*”; assim, mandou a Joaquim Antônio Pinheiro, maior de “*19 ou 20 anos*” de idade, carpinteiro e, segundo relatos de “*pessoas fidedignas*”, tio de Victor, verificar “*o que havia de real a resp.to [respeito] do tratam.to [tratamento] que recebia o seu sobrinho*”. Ao chegar aquele à casa de Narciso Maciel, este não se encontrava, e o tio do menino foi “*tratado grosseiram.te [grosseiramente]*” pela esposa de Narciso, que nem permitiu a Joaquim Pinheiro conversar com o menino, procedimento considerado “*condenável*” pelo Subdelegado.

Mandou então àquela residência, na ocasião em que Narciso Maciel estava em casa, um Cabo da Força Policial com a finalidade de fazer “averiguações” e intimar a entrega do menor, que foi realizada sem “relutância”. O pequeno Victor foi acompanhado de Narciso Maciel para ser interrogado pelo Subdelegado de Polícia, mas, quando foi questionado sobre a forma como era tratado, se sofria “castigos exagerados” e realizava “serviços impróprios para sua tenra idade”, respondeu negativamente a todas as indagações; contudo, o Subdelegado considerou “possível, e mesmo provável que este me respondia sob a pressão de insinuações e ameaças”; assim, ordenou que Narciso Maciel deixasse o menor um tempo na delegacia sob sua responsabilidade.

Quando este saiu, o Subdelegado Manoel Soares Sant'Anna questionou o menor novamente e, “na ausência de Narciso, ele declarou-me que era massacrado p.la [pela] senhora sogra do mesmo Narciso, p. [por] castigos e trabalhos inumerados [sic]; declarando mais que me tinha ocultado a verdade, pelos motivos que eu já suspeitava”. O Subdelegado, então, realizou exame no corpo do menino e acrescentou: “observei alguns sinais que parecem ter sido produzidos por serviços”.

Assim, ele encaminhava o menor Victor à ciência do Juízo dos Órfãos, não podendo afirmar nada que desabonasse a conduta de Narciso Maciel; sabia apenas que era “homem trabalhador”, mas, nas circunstâncias apresentadas, indicava Joaquim Antonio Pinheiro para o cargo, pois este também era trabalhador, sabia ler, escrever e contar “suficientemente” e era “agregado e protegido do Sr. Manoel Alves Pires de Azambuja, charqueador residente no distrito da Barra [do Ribeiro]”.

Interessante o parecer do Juiz do caso, realizado no sábado seguinte, dia dezessete: “*Atendendo a distancia, despesas de viagem e estada nesta Cidade, não exijo que seja o mesmo apresentado a este Juízo para ser inquirido [o menor Victor], confiando nas indagações a que procedem a autoridade policial*”. No mesmo dia, foi lavrado o Termo de Tutela e Compromisso.

Ana Scott e Maria Bassanezi, em relação à criança imigrante paulista, utilizando também documentação proveniente do Juízo dos Órfãos, afirmaram que os menores eram “impotentes”, ficando submissos aos “desígnios” dos curadores gerais, juízes e tutores, enfim dos adultos.<sup>41</sup> Com base nos casos apresentados até aqui, não podemos concordar em absoluto com a “impotência” dos menores frente aos adultos, pois eles desempenharam, em algumas situações, “papéis” decisivos; contudo, também não podemos atribuir a eles o “papel principal” dentro da instituição, uma vez que são pouquíssimos os casos de tutela em que a participação de um menor de idade foi solicitada dentro de nosso período de análise (entre os anos de 1860 e 1899).

Não havia um regulamento claro quanto à necessidade ou não de se intimar um menor para prestar esclarecimentos perante o Curador Geral ou o Juiz de Órfãos. Dentro dos 952 processos de tutela analisados, não conseguimos mapear de forma sistemática quais eram as circunstâncias em que uma criança ou jovem era ou não intimado para ser ouvido; acreditamos que isso decorra da não disseminação da prática – atualmente comum no Judiciário – da jurisprudência, ou seja, da realização do julgamento de casos semelhantes “sucessivamente do mesmo modo”.<sup>42</sup> Como temos visto até o momento, houve vários casos em que, ainda que

as situações e os argumentos utilizados fossem semelhantes, as decisões finais foram distintas.

Em verdade, as crianças não eram os “personagens” principais no Juízo dos Órfãos, mas a instituição não era indiferente a elas, pois, como alguns casos apontam, as opiniões destas alteravam a decisão dos magistrados. Entretanto, como desempenhavam papéis de coadjuvantes, que as colocavam como partes nas peças processuais, estas raramente tinham sua presença requisitada ou ouvida sua voz.

Elas não eram impotentes frente à situação que se lhes deparava: mesmo não participando diretamente do processo judicial, demonstravam seu descontentamento e suas vontades por meio da indisciplina ou mesmo da fuga da casa do responsável regulado ou imposto.

## Notas

---

\*Pós-Doutorando em História Latino-Americana, Professor Colaborador do PPGH-UNISINOS e Editor da Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Bolsista FAPERGS/CAPES/MEC.

E-mail: jcs.cardozo@gmail.com

<sup>1</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutoria Ex-officio. **Proc. nº 126 de 1890**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1890. Localização: APERS.

<sup>2</sup> Formado em Direito pela Faculdade do Largo de São Francisco, em São Paulo, no ano de 1887. Foi deputado federal e Secretário dos Negócios da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Ver: BRASIL. **Decreto n. 7.791, de 31 de dezembro de 1909**. Disponível:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=49253&norma=65034>>. Acesso em: 20/02/2015. BRASIL. **Decreto n. 3305, de 2 de junho de 1899**.

Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=44223&norma=59971>>. Acesso em: 20/02/2015. **Relatório** ao Presidente do Rio Grande do Sul pelo Secretário de Estado da Fazenda José de Almeida Martins Costa Junior. Porto Alegre:



---

Officinas typographicas **d'A Federação**. 1898 (Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul - AHRS).

<sup>3</sup> Filho de uma família próspera de Santa Cruz do Sul. Iniciou os estudos no Colégio Souza Lobo, na cidade de Porto Alegre, e ingressou na Faculdade de Direito de São Paulo, mas concluiu sua formação em Recife, no ano de 1883. Ao retornar para o Rio Grande do Sul, abriu escritório de advocacia, foi vereador em Porto Alegre entre 1881 e 1884 e, depois, foi promotor em Porto Alegre entre 1891 e 1892. Em 1897, pelo Partido Republicano Riograndense (PRR), foi eleito deputado estadual. Em 1899, foi redator-chefe do Jornal do Comércio e, no ano seguinte, participou das reuniões de fundação da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, docente catedrático de Direito Penal, para alunos do segundo ano. Ainda em 1900, foi eleito deputado federal, cargo público que ocupou até 1911, por meio de consecutivas reeleições. Em 1911, foi convidado pelo presidente da República Hermes da Fonseca para colaborar na redação do Código Penal; então viajou para a Europa a fim de conhecer o código e a experiência de outras nações, mas veio a falecer em Milão, Itália, em 06/02/1911. ARAÚJO, J. F. **A escola do Recife no Rio Grande do Sul: influência dos nordestinos na magistratura, no magistério e nas letras jurídicas do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Sagra; DC Luzzatto; Faculdade de Direito Ritter dos Reis; Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1996. GERTZ, R. E. **O aviador e o carroceiro: política, etnia e religião no Rio Grande do Sul dos anos 1920**. Porto Alegre: Edipucrs, 2002. FRANCO, S. C. HASSLOCHER, Germano. In: \_\_\_\_\_. **Porto Alegre: guia histórico**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006, p. 202.

<sup>4</sup> Termo do latim que significa pessoa capaz, ou seja, aquele que é livre e possuidor da capacidade de decidir sem depender de outro. Ver: SANTOS, W. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2001. p. 324.

<sup>5</sup> Pessoa que depende financeiramente da família para o sustento.

<sup>6</sup> ALMEIDA, C. M. **Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado do rei D. Philippe I**. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Philomathico, 1870, liv. 4º, tit. 102 §7.

<sup>7</sup> ALMEIDA, C. M. Op. cit., liv. 1º, tit. 88 §4 e nota 2.

<sup>8</sup> A escolha centrada nesse período se deveu a esse ser onze anos antes da Lei do “ventre livre” (1871) e onze anos depois da Abolição da escravidão (1888), períodos em que a instituição recebeu novas demandas relacionadas aos menores não provenientes dos grupos elitistas, como filhos de escravos, foros, populares e imigrantes.

<sup>9</sup> Tendência semelhante à analisada para o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre no período entre 1900 e 1927, quando 81% dos processos foram julgados em até uma semana. Ver: CARDOZO, J. C. S. **Enredos tutelares: o Juízo dos Órfãos e a atenção à criança e à família porto-alegrense no início do século XX**. São Leopoldo/RS: Oikos, Editora UNISINOS, 2013.

<sup>10</sup> Foram contabilizados 41 processos a mais nos dados que compõem o gráfico, uma vez que a ação retornou para o Juízo dos Órfãos em outro momento, envolvendo o mesmo menor de idade, constituindo em novo tempo para arbítrio do Juiz de Órfãos.

<sup>11</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 3ª Vara. Autos de tutoria. **Proc. nº 475 de 1878**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1878. Localização: APERS.

---

<sup>12</sup> Ver: MONTEIRO, C. Uma “outra” história de Porto Alegre nas crônicas de Aquiles. In: \_\_\_\_\_. **Porto Alegre e suas escritas: história e memórias da cidade.** Porto Alegre/RS: Edipucrs, 2006.

<sup>13</sup> Era uma colônia militar, criada em 1859, localizada no município de Lagoa Vermelha, no Rio Grande do Sul. Atualmente é um município (Caseiros), fundado em 1939 (FORTES, A. B.; WAGNER, J. B. S. **História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: Editora Globo, 1963. pp. 277; 278).

<sup>14</sup> Ver: FAMEB. **Levantamento nominal dos formados de 1812 a 2008 da Faculdade de Medicina da Bahia – UFBA.** Disponível em: <<http://www.fameb.ufba.br/dmdocuments/formadosfmb1812a2007.pdf>>. Acesso em: 25/02/2015.

<sup>15</sup> Profissional que regulamentava e fiscalizava o exercício da medicina.

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto nº 6122 de 25 de agosto de 1906.** Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/175438-abre-ao-ministerio-da-fazenda-o-credito-de-638-para-pagamento-ao-cirurgiao-mor-general-de-brigada-graduado-reformado-do-exercito-dr-augusto-jose-ferrari-de-vencimentos-a-que-tinha-direito.html>>. Acesso em: 25/02/2015.

<sup>17</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutoria. **Proc. nº 277 de 1899.** [manuscrito]. Porto Alegre, 1899. Localização: APERS.

<sup>18</sup> O Teatro Polytheana, ou Polytheama, onde estava trabalhando a menor, foi construído em 1898, mas teve existência muito breve, tendo sido sua construção condenada em 1907 devido ao fato de suas fundações estarem podres; no mesmo local, foi erigido o Cinema Coliseu, atualmente edifício Coliseu, presente na Praça Rui Barbosa, no Centro Histórico de Porto Alegre.

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://ronaldofotografia.blogspot.com.br/2011/01/teatro-polytheama.html>>. Acesso em: 25/02/2015.

<sup>20</sup> Destaque nosso.

<sup>21</sup> Destaques nossos.

<sup>22</sup> FOUCAULT, M. **La Vida de los Hombres Infames.** Buenos Aires/ARG: Editorial Altamira; Montevidéu/URU: Nordan-Comunidad, 1992, p. 180; 181.

<sup>23</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutoria. **Proc. nº 238 de 1897.** [manuscrito]. Porto Alegre, 1897. Localização: APERS.

<sup>24</sup> ALMEIDA, C. M. op. cit., liv. 1º, tit. 88 §6.

<sup>25</sup> ALMEIDA, C. M. op. cit., liv. 4º, tit. 102 §1, 5 e 7.

<sup>26</sup> **NOVO roteiro dos orphãos:** ou guia pratica do processo orphanológico no Brazil: fundamentado na legislação respectiva, e illustrado pela lição dos praxistas, contendo muitas disposições novas a aréstos dos tribunaes, até ao presente, com o formulário de todos os processos. 3. ed. Rio de Janeiro: Laemmert, 1903, p. 26-27.

<sup>27</sup> Devolução de recursos que passou o tutor dos menores Gilberto e Dauro Moreira. Na ação, extremamente longa, com 68 páginas frente e verso, a mãe apresentou ao Juízo dos Órfãos a situação de que ficou viúva, e assim não poderia continuar com seus dois filhos, pois ela não tinha condições para prover a educação destes, que eram filhos de Fernando Moreira, que havia falecido na Santa Casa de Tubérculos Pulmonares. A tutela foi

---

deferida em 04/07/1899 a Fernando Graziositti que a assumiu e, como os menores tinham dinheiro depositado na Caixa Econômica, o tutor ficou constantemente pedindo para retirar valores de lá em virtude dos gastos com eles, mas, quando mandado pelo Juiz de Órfãos comprovar as despesas para com os menores, o tutor titubeou, não apresentou os comprovantes e acabou sendo condenado a ter que restituir o dinheiro aos menores, tendo sido punido pelo judiciário. Foi então removido do cargo de tutor, sendo este atribuído a Francisco Giagiositi, em 06/05/1904. RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutoria. **Proc. nº 271 de 1899**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1899. Localização: APERS.

<sup>28</sup> ALMEIDA, C. M. op. cit., liv. 4º, tit. 102 §9.

<sup>29</sup> Foi Promotor Público em São Leopoldo e recebeu licença do governo brasileiro para explorar minas de ouro, cobre e outros minerais no município de São Gabriel, no Rio Grande do Sul, no período imperial brasileiro. Informação disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/atuacaomp/noticias/id9491.htm?impressao=1>>. Acesso em: 25/02/2015. BRASIL. **Decreto nº 5.833**, de 22 de dezembro de 1874. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5833-22-dezembro-1874-550824-publicacaooriginal-66877-pe.html>>. Acesso em: 25/02/2015.

<sup>30</sup> Sobre o tema, recomendamos ver, dentre outras possibilidades de leitura sobre as escolas militares no período: LINS, M. R. F. **Viveiros de homens do mar: escolas de aprendizes-marinheiros e as experiências formativas na marinha militar do Rio de Janeiro (1870-1910)**. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

<sup>31</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 3ª Vara. Tutoria. **Proc. nº 481 de 1879**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1879. Localização: APERS.

<sup>32</sup> O regulamento do Arsenal de Guerra de Porto Alegre, de 24 de janeiro de 1859, pode ser conferido em: SCHNEIDER, R. P. **A instrução pública no Rio Grande do Sul (1770-1889)**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS; EST Edições, 1993, p. 221-224.

<sup>33</sup> Disponível em:

<<https://www.flickr.com/photos/fotosantigasrs/11012749106/in/photostream/>>.

Acesso em: 26/02/2015.

<sup>34</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Autos para nomeação de tutor. **Proc. nº 2638 de 1872**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1872. Localização: APERS.

<sup>35</sup> Expressão utilizada pelo ex-Curador Geral de Órfãos de Porto Alegre, Procurador-Geral e Professor da Faculdade de Direito de Porto Alegre quando analisou, no início do século XX, a Soldada (pequeno valor pago a um menor de idade por algum serviço), a condenando, pois a considerava uma forma disfarçada de “escravizar” as crianças. Ver: BONUMÁ, J. **Menores abandonados e criminosos**. Santa Maria/RS: Papeleria União, 1913.

<sup>36</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Petição de tutoria. **Proc. nº 2702 de 1882**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1882. Localização: APERS.

---

<sup>37</sup> Ilaquear: “Prender com laço. Enlear, enredar - com sofismas. Fazer cair em logro; enganar. Cair no laço ou no logro” (BRUNSWICK, H. **Novo dicionário ilustrado da língua portuguesa**. 3. ed. Lisboa/PT: Empresa Literária Fluminense: s/d., p. 640).

<sup>38</sup> GUTIÉRREZ, H.; LEWKOWICZ, I. Trabalho infantil em Minas Gerais na primeira metade do século XIX. **Lócus**: revista de história, UFJF. V. 5 n.2, jul/dez, 1999, p. 20.

<sup>39</sup> PESAVENTO, S. J. **Os pobres da cidade**: vida e trabalho (1880-1920). Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1994, p. 63.

<sup>40</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela Ex-officio. **Proc. nº 976 de 1879**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1879. Localização: APERS.

<sup>41</sup> SCOTT, A. S. V.; BASSANEZI, M. S. C. No fundo do baú: procurando as crianças imigrantes nas fontes documentais paulistas. In: RADIN, J. C. (Org.). **Cultura e identidade italiana no Brasil**. Joaçaba/SC: UNOESC, 2005, p. 175.

<sup>42</sup> SANTOS, Washington dos. op. cit., p. 137.